

4 — Enquanto o capital social for inferior ao limite legal estabelecido para o efeito, e se a assembleia geral assim o deliberar, a administração poderá competir a um administrador único.

#### ARTIGO 16.º

##### Reuniões e deliberações do conselho de administração

1 — O conselho de administração reunirá sempre que for convocado pelo Presidente ou por dois Administradores e, no mínimo, duas vezes por ano. Os Administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada e permitida por lei.

2 — O conselho de administração poderá fixar previamente as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

3 — Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o Presidente voto de qualidade.

5 — Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

#### ARTIGO 17.º

##### Competências do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração, ou ao administrador único, assegurar a gestão dos negócios sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, cabendo-lhe, designadamente:

- 1) Efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- 2) Abrir e movimentar contas bancárias;
- 3) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- 4) Adquirir, alienar, ou por qualquer outra forma onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;
- 5) Contrair empréstimos e realizar todas as operações financeiras permitidas por lei, activa e passivamente, nomeadamente a emissão de obrigações;
- 6) Conceder garantias;
- 7) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propôr e seguir acções, confessá-las, desistir, transigir e transaccionar as mesmas.

11) O conselho de administração, ou o administrador único, poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de sub estabelecimento, a qualquer dos seus membros, empregados ou terceiros, para o exercício de quaisquer poderes ou serviços que julgue conveniente atribuir-lhes.

12) É porém vedado aos membros da administração vincular a sociedade em actos estranhos ao interesse da mesma.

#### ARTIGO 18.º

##### Representação da sociedade

A Sociedade obriga-se:

- 1) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou pela do administrador único;
- 2) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- 3) Pela assinatura do administrador delegado no âmbito da delegação de competência;
- 4) Pela assinatura de um administrador e de um procurador a que, previamente, o conselho de administração ou o administrador único tenha conferido os necessários poderes;
- 5) Pela assinatura dos mandatários constituídos nos termos do correspondente mandato;
- 6) Pela assinatura de um só administrador ou mandatário (para tal autorizado) em assuntos de mero expediente.

## CAPÍTULO VI

### Conselho fiscal

#### ARTIGO 19.º

##### Fiscalização dos negócios sociais

1 — A fiscalização dos negócios sociais será exercida, nos termos da lei, por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, accionistas ou não, ou por um fiscal único e um suplente, segundo opção a tomar pela assembleia geral.

2 — Um dos membros efectivos do conselho fiscal e o membro suplente ou o fiscal único e o suplente, serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 — O mandato dos membros de conselho fiscal ou do fiscal único e do suplente é de quatro anos, sendo permitida a sua renovação.

#### ARTIGO 20.º

##### Reuniões e deliberações do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal reunirá periodicamente nos termos da lei e, além disso, sempre que o respectivo presidente o convoque, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer dos restantes membros ou a solicitação do conselho de administração.

2 — Para que o conselho fiscal possa deliberar, é indispensável a presença de dois dos seus membros.

3 — O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate das suas deliberações.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

#### ARTIGO 21.º

##### Lucros

1 — Após a constituição do fundo de reserva legal exigido por lei, os lucros líquidos de cada exercício serão distribuídos no montante que a assembleia geral, em seu exclusivo critério, deliberar.

2 — A assembleia geral poderá deliberar que, no decurso do exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, nos termos da lei.

#### ARTIGO 22.º

##### Liquidação

Em caso de liquidação da sociedade, e salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os administradores em exercício passarão a exercer as funções de liquidatários.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias

#### ARTIGO 23.º

##### Autorização

Os administradores, ou o administrador único, eleitos inicialmente ficam desde já autorizados a celebrar anteriormente ao registo quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade e, bem assim, a efectuar levantamentos das entradas depositadas para resolver as despesas de constituição e aquisição de equipamentos ou outros bens e serviços para a sociedade.

#### ARTIGO 24.º

As despesas de constituição serão suportadas pela sociedade.

Órgãos sociais designados, em 17 de Outubro de 2005.

Prazo: 2005-2008.

Administrador único — Silvino Manuel Ruivo Alves, casado, Rua do Pinhal Raposo, lote 41, Quinta da Marinha, Cascais.

Fiscal único — Rui Ascensão & Esteves Afonso, SROC, representada por Rui Gonçalves de Ascensão, Campo Grande, 28, 10.º, D, Lisboa; suplente — Luís Esteves Afonso, casado, residente na Rua dos Bombeiros Voluntários, 137, 2.º, direito, Carcavelos.

Está conforme o original.

4 de Novembro de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Correia dos Santos Neves Galrito*, 2012265103

## UNIÃO RECREATIVA DO DAFUNDO

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 43 (Oeiras); identificação de pessoa colectiva n.º 501610979.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi registado o seguinte:

2 — Apresentação n.º 31/20051014.

Alteração parcial dos estatutos.

Artigos alterados: 1.º, 5.º, 16.º (n.º 2) e 23.º

## ARTIGO 1.º

Sob a designação de União Recreativa do Dafundo, foi constituída, por tempo indeterminado, uma associação recreativa cuja sede é em Dafundo, Rua do 1.º de Maio, 12, B e C, na freguesia Cruz Quebrada Dafundo, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa.

## ARTIGO 5.º

Constituem receitas da associação, as importâncias provenientes da jóia, estatutos, cartões de identidade de sócio, quotas, aluguer ou concessão de espaços, receitas de entidades oficiais, organizações de eventos desportivos culturais ou recreativos, ou particulares, donativos e quaisquer outras inerentes à sua actividade e a que tenham direito.

## ARTIGO 16.º

As assembleias gerais ordinárias a pedido da direcção para eleição dos corpos gerentes para o exercício do biénio seguinte, realizam-se de 15 a 31 do mês de Março.

## ARTIGO 23.º

Para todas as disposições, em que a associação seja interveniente é obrigatório a assinatura do presidente ou de um dos vice-presidentes, mais as assinaturas de dois elementos da direcção, indistintamente.

O texto completo do contrato na redacção actualizada ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

17 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Jorge Manuel dos Remédios Marques*. 2009997727

**VOLCAIS — AUTOMÓVEIS, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 3579 (Cascais); identificação de pessoa colectiva n.º 501787399; inscrição n.º 10; número e data da apresentação: 8/051115.

Certifico que foi transformada a sociedade em epígrafe em sociedade anónima, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

## CAPÍTULO I

**Denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a denominação VOLCAIS — Automóveis, S. A., e tem a sua sede social na Rua das Papoilas, 400, em Birre, freguesia e concelho de Cascais.

2 — O conselho de administração pode transferir a sede social para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como criar, deslocar ou encerrar filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, nos termos permitidos pela lei.

3 — A sociedade dura por tempo indeterminado.

## ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto o exercício da compra, venda e reparação de automóveis, de motociclos e de velocípedes, de barcos e seus motores, de geradores, de motocultivadores e de corta relvas, novos e usados, assim como de peças sobresselentes, apetrechos, componentes e respectivos acessórios.

## ARTIGO 3.º

A sociedade pode subscrever ou adquirir participações noutras sociedades com objecto igual ou diferente do seu e ainda em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos de interesse económico.

## CAPÍTULO II

**Capital social, acções e obrigações**

## ARTIGO 4.º

1 — O capital social é de duzentos e cinquenta mil euros, encontra-se integralmente subscrito e realizado e é representado por 50 000 acções no valor nominal de cinco euros cada.

2 — O conselho de administração poderá proceder, por uma ou mais vezes, ao aumento do capital da sociedade, até ao limite de quinhentos mil euros, fixando livremente os termos da operação.

3 — Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, salvo se a assembleia geral decidir o contrário.

4 — A sociedade poderá emitir obrigações, cabendo a respectiva deliberação à assembleia geral.

## ARTIGO 5.º

1 — As acções são ao portador, representadas por títulos de 1, 10, 50, 100, 1000, 5000 ou 10 000 acções, sendo permitida a sua concentração ou divisão.

2 — As acções podem revestir a forma meramente escritural, sem incorporação em títulos.

## ARTIGO 6.º

1 — É autorizada a emissão de acções preferenciais sem voto até ao montante representativo de metade do capital social.

2 — É autorizada a remição de acções, nos termos da lei, que é feita em princípio pelo valor nominal das acções, podendo, no entanto, a deliberação da remição fixar um prémio a conceder.

3 — A sociedade pode adquirir acções próprias, nos termos e dentro dos limites da lei.

## ARTIGO 7.º

1 — Mediante decisão unânime da assembleia geral, poderá ser exigida a todos ou parte dos accionistas a realização de prestações acessórias de capital, até ao montante de cinco vezes o capital social.

2 — As prestações acessórias serão obrigatoriamente pecuniárias, devendo a assembleia geral que as deliberar estabelecer a onerosidade e a forma de restituição, podendo ainda deliberar que às prestações seja atribuído o regime previsto no artigo 210.º do Código das Sociedades Comerciais para as prestações acessórias e sejam contabilizadas como capital próprio.

3 — Os accionistas poderão efectuar suprimentos à sociedade mediante acordo com o conselho de administração.

## ARTIGO 8.º

1 — A sociedade poderá, sem o consentimento prévio dos seus titulares, amortizar as acções em qualquer dos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- As acções tenham sido objecto de penhora, arresto, arrolamento, adjudicação, arrematação ou outra providência judicial ou quando, por qualquer forma, deixem de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- Se verificar a interdição, inabilitação, insolvência ou falência de qualquer accionista;
- Os respectivos titulares, depois de advertidos pelo conselho de administração para se absterem de tal conduta, persistirem em, abusivamente, se prevalecerem da faculdade de solicitar, individual ou colectivamente, e oralmente ou por escrito, informações aos órgãos sociais competentes, utilizando-as para obtenção de vantagens pessoais ou patrimoniais em detrimento dos interesses sociais;
- Os respectivos titulares tenham causado, por qualquer forma dolosa, prejuízos à sociedade ou a outros accionistas, no âmbito dos direitos sociais destes.

2 — A deliberação de amortização de acções, nos termos do número anterior deverá ser tomada no prazo de um ano a contar da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

3 — Em alternativa à amortização de acções prevista no número anterior, poderá algum ou mais accionistas, na proporção das respectivas participações sociais, adquirir as acções a amortizar.

4 — O exercício do direito previsto no número anterior deverá ser comunicado à sociedade no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que for tomada a deliberação de amortizar as acções bem como o valor pela qual as mesmas serão amortizadas.

5 — A assembleia geral pode deliberar que o capital social seja reembolsado, no todo ou em parte, por amortização de acções sem, contudo, se proceder à redução do capital.

## CAPÍTULO III

**Assembleia geral**

## ARTIGO 9.º

A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a, pelo menos, um voto, cabendo um voto a cada cem acções.